

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1749/82 - PROCESSO DRECAP-1- Nº 2358/82

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DE LIMA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 816 /83 - CEPG - Aprovado em 25/05/83.

1. HISTÓRICO

Versa o protocolado sobre o pedido de convalidação da matrícula de JOSÉ CARLOS DE LIMA, na 8ª série do 1º grau, em 1981, na EEPG "Prof. Narbal Pontes", e dos atos escolares subsequentemente praticados pelo aluno.

O interessado, filho de João Madalena Martins de Lima e de Marinalva Moura de Lima, nasceu em Paripueira, São Luís de Qintude, no Estado de Alagoas, em 15 de fevereiro de 1953.

Transferindo-se para São Paulo foi admitido, em 1981, na EEPG "Profº Narbal Pontes", da 3ª DE, DRECAP-1, comprovando os seguintes estudos feitos anteriormente.

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	OBSERVAÇÕES
1969	5a.	Ginásio Arnaldo Dantas	Esc. situada em Barra dos Coqueiros - Sergipe
1970	6a.	Ginásio Arnaldo Dantas	Esc. situada em Barra dos Coqueiros - Sergipe
1971	7a.	Ginásio Arnaldo Dantas	Esc. situada em Barra dos Coqueiros - Sergipe

O documento exibido no ato da matrícula foi um histórico escolar, emitido em 20/01/81, pelo Ginásio "Arnaldo Dantas", situado em Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe, explicando que o interessado prestou exame de admissão em 1967, que na 7ª série frequentou aulas de Desenho e que nas 5ª, 6ª e 7ª séries, assistia aulas de Educação Física.

O desempenho do aluno foi o abaixo discriminado, nos componentes curriculares adiante mencionados, no Ginásio Arnaldo Dantas, de Sergipe.

<u>ANO DE 1969</u>	<u>-5ª</u>	<u>Série</u>	
Líng. Port.	,6		Matemática 7,1
Líng. Est. Moderna	4,9		
História	7,5	<u>OBS.</u>	<u>Aprovado</u>
Geografia	7,7		
Ciências P.B.	8,2		

ANO DE 1970 - 6ª série

Líng. Port. 7,5  
Líng. Est. Moderna 5,4  
Hist. 8,0  
Geog. 8,3  
EMC 7,0  
Ciências 7,1  
Matemática 7,8

Aprovado

ANO DE 1971 - 7ª série

Líng. Port. 4,9 -  
Líng. Est. Moderno 6,0  
Hist. 4,4  
Geog. 5,3  
EMC 6,2  
Matemática 7,1

Desenho 7,4

Aprovado

## 2. APRECIÇÃO

Conforme salientou a 3ª DE da Capital, o interessado frequentou, de 1969 a 1971, respectivamente, as 1ª, 2ª e 3ª séries, do então curso ginásial, na vigência da Lei 4024/61. Ao retomar seus estudos, em 1981, foi admitido na 8ª série do 1º grau, já vigorando a Lei 5692/71.

Em maio de 1982 a direção da EEPG "Prof. Narbal Fontes" solicitou convalidação de estudos, a fim de proceder à regularização da vida escolar de José Carlos de Lima, uma vez que, só na data de 06 de maio de 1982, constatou, no histórico escolar do aluno enfocado, a inexistência de componentes curriculares obrigatórios constituintes do currículo pleno da escola.

Foi o sr. diretor da EEPG "Narbal Fontes" quem afirmou: "notamos a inexistência de Educação Artística (5ª e 6ª séries), Ciências F.B., P. de Saúde (7ª série), Educação para o trabalho (7ª série). Esta defasagem do currículo quanto as matérias citadas, observada somente agora por esta direção, nos obriga, em se tratando de disciplinas de caráter-obrigatório, nos termos da Lei 5692/73 a encaminhar a documentação necessária para a manifestação do Conselho Estadual de Educação quanto à convalidação de estudos do citado aluno" (grifos nossos). À vista do pronun-

ciamento acima pode-se afirmar que as adaptações não foram efetuadas por não terem sido constatadas em tempo hábil.

As disciplinas do art. 7º da Lei 5692/71 são as que se seguem, os termos propostos naquele instrumento legal:

"Art. 7º- Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1989.

Paragrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus".

Examinando-se os históricos escolares do aluno pode-se verificar que Educação Moral e Cívica figurou nas 6ª, e 7ª séries cursadas em 1970 e 1971, no Ginásio "Arnaldo Dantas", de Sergipe.

Quanto à Educação Física, se constata, através de anotação contida no documento-emitido pela-escola localizada em Sergipe, que o aluno frequentou normalmente aulas deste componente curricular, nas 5ª, 6ª e 7ª séries (fls. 4 do Processo DRECAP-1-2358/82) e que, na 8ª série, o mesmo foi dispensado de frequentá-la, nos termos do Decreto Federal 69.450/77.

No que se refere à Educação Artística se pode observar que José Carlos de Lima frequentou aulas deste componente curricular, em 1981, na 8ª série (fls. 6 do Processo DRECAP-1-2358/82), tendo obtido a média 7,4 em Desenho, na 7ª série, cursada em Sergipe.

Programas de Saúde foi citado, fls. 6, como frequentado na 8ª série (1981), uma vez que o histórico emitido pela EEPPG-"Prof. Narbal Fontes" explicitava que o ministra em Educação Geral, como componente curricular de "Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde".

No âmbito da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, a análise procedida sobre a vida escolar do aluno foi bastante ampla (fls. 12 e 13 do processo CEE 1749/82) tendo sido considerado "..... quase desumano determinar-se sua volta à escola para cumprir requisitos que, à época, foram suplantados pelo esforço e dedicação" (fls. 15 - Processo CEE 1749/82).

Este Conselho, por intermédio do nobre Consº Bahij Amin Aur, no processo CEE 2450/81, apreciou situação assemelhada quando analisou a vida de João Batista da Silva, que, tendo sus-

tado seus estudos, feitos ainda sob a égide da Lei 4024/64, ao retomá-los não foi submetido às adaptações de currículo, necessárias em face da vigência da Lei 5692/71, quando de seu retorno.

A aprovação do Parecer CEE Nº 2019/82, relativo ao processo citado, regularizou a vida do estudante sem qualquer adaptação de currículo.

No caso presente o aluno cursou EMC nas 6ª e 7ª séries, cursadas em 1970 e 1971. Educação Física foi frequentada normalmente nas 5ª, 6ª e 7ª séries, na Escola de origem e, na 8ª, foi dispensado nos termos do Decreto Federal 69.450/77. Quanto a Educação Artística e Programas de Saúde, frequentou aulas desses componentes em 1981, na 8ª série.

#### 5. CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de José Carlos de Lima, na 8ª série do 1º grau da EEPG "Profº Narbal Fontes"/Capital, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 04 de maio de 1983.

a) Consº GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

Relator

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Jair de Moraes Neves, Gérson Munhoz dos Santos e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de maio de 1983.

a) Consº JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de maio de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE